



# MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

JMS

Sessão de 18 de Nov. de 19 93

ACORDÃO Nº 103-14.388

Recurso nº: 78.270 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1991

Recorrente: COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR LTDA.

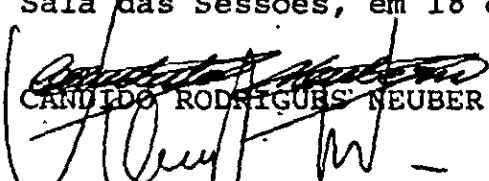
Recorrida : DRF EM BAURU - SP

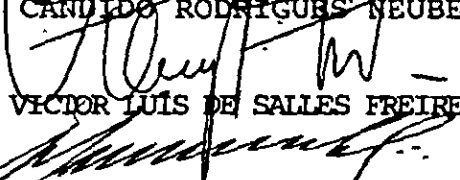
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXERCÍCIO DE 1991.  
É nula a decisão proferida com preterição do art. 31 do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância e determinar a remessa dos autos à repartição de origem para que nova decisão seja prolatada na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

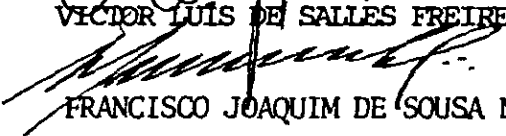
Sala das Sessões, em 18 de Novembro de 1993

  
 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE

  
 VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM:

SESSÃO DE: 16 SET 1994

  
 FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: José Roberto Moreira de Melo, Carlos Emanuel dos Santos Paiva, Sonia Nacinovic, Clóvis Armando Lemos Carneiro, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado).



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

2.

PROCESSO Nº 13827/000.323/92-78

RECURSO Nº: 78.270

ACORDÃO Nº: 103-14.388

RECORRENTE: COOPERATIVA BARIRIENSE DE CONSUMO POPULAR LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Formulando sua contradita à notificação de fls.2, entendeu a parte recursante indevida a exigência da contribuição social do exercício de 1981.

A seguir, a fls. 14 dos autos, consta proposição no sentido do prosseguimento da cobrança, haja vista o disposto especialmente no art. 4º da Lei no 7.689/88.

Interpõe então a parte o seu apelo de fls. 19/20, onde argui que a contribuição social não incide sobre os atos cooperativos.

É o relatório.



V O T O

3.

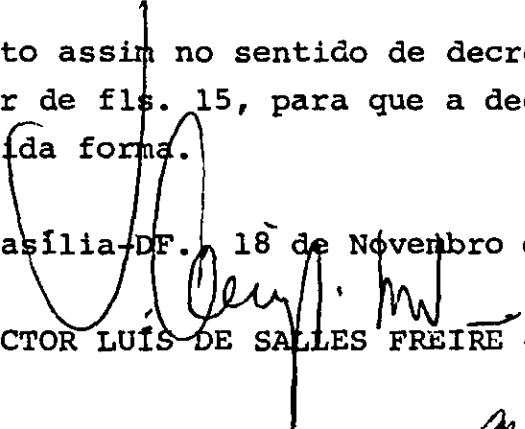
Conselheiro **VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE**, Relator

O recurso é tempestivo.

Volvendo-me para o despacho homologatório de fls. 15, à proposição de fls. 14, entendo que o mesmo não configura a decisão de que fala o art. 31 do Dec. nº 70.235/72.

Voto assim no sentido de decretar a nulidade do processo a partir de fls. 15, para que a decisão seja prolatada na boa e devida forma.

Brasília-DF. 18 de Novembro de 1993

  
VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

